



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 1005908-62.2018.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante INCOPLASTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TAUBATÉ LTDA e embargada GLAICE TOMMASIELLO (ADMINISTRADORA JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005908-62.2018.8.26.0625/50000

EMBARGANTE: INCOPLASTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TAUBATÉ LTDA

EMBARGADA: GLAICE TOMMASIELLO

COMARCA: TAUBATÉ

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39661

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 836/852, assim ementado:

"Apelação. Falência. Ação indenizatória movida por sociedade outrora falida, contra a administradora judicial. Procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento em parte. No caso, a prova pericial é inútil. Dentre as responsabilidades do administrador judicial na falência, estão arrecadar, avaliar e proteger os bens da massa (art. 22, III, letras 'f', 'g' e 'o', da LREF), devendo responder pelos prejuízos que causar (art. 32, da LREF). Embora possível postergar a avaliação, a arrecadação deve ser imediata, logo que assinado o termo de compromisso. Entendimento do art. 108, *caput*, da LREF. Na hipótese de o administrador judicial acompanhar a lacração, deve promover a arrecadação no primeiro contato com os ativos. No caso, decretou-se a falência, credora e devedora se ajustaram e, por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso, a quebra foi revogada. Nesse interregno, até a extinção da falência (pouco mais de 4 meses), a ré/administradora judicial solicitou, àquele juízo, a venda de alguns ativos - sequer arrecadados -, não foi autorizada, mas, mesmo assim, vendeu. Não há notícia de que qualquer valor tenha sido depositado nos autos da falência, apenas alegação de que serviu para pagar os custos da massa. Os valores gastos na falência, de seu turno, são menores que os recebidos com a venda dos ativos, sem explicação do destino da diferença. Embora seja possível extrair, dos testemunhos, que, ao tempo da lacração, a autora já estava desativada, como não houve arrecadação, sequer descrição dos itens que foram encontrados pela ré/administradora judicial, aliados à ausência de impugnação à lista de ativos apresentada pela autora/outrora falida, esta deve ser aceita. A guarda e a conservação dos ativos é responsabilidade do administrador judicial, nos moldes do § 1º, do mencionado art. 108. Mantença, portanto, da condenação em danos materiais. No que toca aos danos morais, apesar dos desvios da ré/administradora judicial, não há nexo de causalidade entre a sua conduta e a paralisação das atividades da autora, outrora falida. Para a satisfação das partes, basta a recomposição dos danos materiais. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar os danos morais. Recurso parcialmente provido."

Os embargos, opostos com o intento de prequestionamento, insistem com a ocorrência dos danos morais, a dizer, em suma, que não há fundamentação legal que sustente o parcial provimento do apelo, que afastou tal condenação. Diz que

estão presentes os requisitos para a caracterização do dano moral (conduta, dano, nexo causal e dolo), pois a embargada "procedeu com a dilapidação do patrimônio da Embargante, sendo tais requisitos sublinhados ao longo de todo o processo judicial."

Pretende o prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC, 186 e 927, do CC, 5º, LV e 93, IX, da CF.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

O aresto é suficientemente claro ao estabelecer, com esteio na prova testemunhal existente, de Gilmar Martins, que seria pessoa de confiança da embargante, e do ex-empregado Jonatas Lopes Pereira, que "não é possível concluir que tenha [a embargada] contribuído, exclusivamente, para o fracasso da atividade empresarial da apelada", pois há elementos que demonstram que a paralisação é anterior à falência.

Seja como for, se discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou

injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violados os dispositivos legais mencionados no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator